

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA ECONOMIA E DO EMPREGO**
Portaria n.º 44/2012
de 13 de fevereiro

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de dezembro, e (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, em matéria de disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário, impõe aos Estados membros o aperfeiçoamento dos controlos periódicos, em estrada e nas instalações das empresas, relativamente ao cumprimento das regras sobre tempos de condução, pausas e períodos de repouso dos condutores, bem como sobre a instalação e uso dos aparelhos de controlo.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 169/2009, de 31 de julho, que institui o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo, estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, dando execução ao disposto no artigo 19.º deste Regulamento, na parte relativa às condições de uso do tacógrafo.

Por sua vez a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, alterada pelas Diretivas n.ºs 2009/4/CE, da Comissão, de 23 de janeiro, e 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo da utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que a transpõem, determinam respetivamente nos artigos 9.º e 7.º a adoção pelos Estados membros de um sistema de classificação dos riscos, no que respeita às empresas, determinado em função do número e da gravidade das infrações por elas cometidas, em violação das disposições dos citados regulamentos comunitários.

O anexo III da mencionada Diretiva, entretanto alterado pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, contém orientações sobre a tipologia comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

A presente portaria visa regulamentar o mencionado artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, no sentido de estabelecer um sistema de classificação de riscos, que deverá determinar o grau de risco das empresas, tendo em consideração o número e a gravidade das infrações cometidas pelas empresas, de acordo com a regulamentação comunitária sobre a matéria.

Entidade	Euros
Município de Vila do Porto	104.836
Município de Vila Pouca de Aguiar	60.088
Município de Vila Real	103.952
Município de Vila Real de Santo António	94.695
Município de Vila de Rei	26.282
Município de Vila Velha de Ródão	15.749
Município de Vila Verde	102.595
Município de Vila Viçosa	73.239
Município de Vimioso	44.875
Município de Vinhais	83.407
Município de Viseu	210.693
Município de Vizela	31.468
Município de Vouzela	56.534
Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa	198.492
Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto	31.625
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Santo Tirso	555
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Valongo	12.742
Serviços Municipalizados de Água de Mirandela	12.373
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Águeda	20.955
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Alameda	155.200
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal das Caldas da Rainha	31.020
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria	59.334
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	401.487
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Matosinhos	30.436
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município do Montijo	17.970
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	143.847
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Porto	575
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra	157.771
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira	56.751
Serviços Municipalizados de Águas e Transportes da Câmara Municipal de Portalegre	41.634
Serviços Municipalizados de Águas e Eletricidade da Câmara Municipal de Tomar	20.070
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ovar	25.715
Serviços Municipalizados de Albergaria-a-Velha	9.406
Serviços Municipalizados de Alcobaça	51.788
Serviços Municipalizados de Anadia	19.736
Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo	106.290
Serviços Municipalizados de Aveiro	86.190
Serviços Municipalizados de Braga	81
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	45.642
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal Concelho Nazaré	11.820
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda	25.565
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche	22.970
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	5.113
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	95.916
Serviços Municipalizados de Castelo Branco	38.214
Serviços Municipalizados de Eletricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	54.043
Serviços Municipalizados de Ponta Delgada	103.440
Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo	73.892
Serviços Municipalizados de Santarém	16.945
Serviços Municipalizados dos Transportes Coletivos do Barreiro	52.040
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	174.108
Serviços Municipalizados de Viseu	85.211
Vale-e-Mar — Comunidade Urbana	60

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia e do Emprego, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas às disposições sociais constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O sistema de classificação de riscos a que se refere a presente portaria aplica-se a todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, mencionado no artigo 1.º desta portaria.

Artigo 3.º

Sistema de classificação de riscos

1. O grau de risco das empresas é calculado sobre um período que inclui o ano em curso e os dois anos anteriores, usando a seguinte fórmula:

$$R = \frac{\sum (I \times G \times T)}{C}$$

Em que,

R é o grau de risco da empresa
I é o número de infrações verificadas
G o grau de gravidade das infrações
T a modulação do fator tempo
C o número veículos controlados

As infrações a ter em conta na determinação do valor *I* são as constantes do anexo 1.

Para determinar o cálculo do valor de risco o valor *I* abrange igualmente as infrações verificadas no decurso de ação de controlo efetuado na estrada e já sancionadas no estrangeiro.

O valor *G* é calculado do seguinte modo:

- 40 para as infrações muito graves;
- 10 para as infrações graves;
- 1 para as infrações leves.

O valor *T* é considerado da seguinte forma:

- 3 para o ano em curso;
- 2 para o ano anterior;
- 1 para o ano precedente ao ano anterior.

O número de veículos controlados e considerados em *C* é o número total de controlos incluindo aqueles em que nenhuma infração é verificada. O valor *C* é composto:

- pelo número de veículos controlados em estrada, e
- pelo número de dias de trabalho controlados por empresa dividido por 28.

2. O risco da empresa, em função do resultado da aplicação da fórmula a que se refere o número anterior, classifica-se da seguinte forma:

- a) Se o grau de risco *R* for inferior ou igual a 0,1, a empresa é classificada como empresa sem risco;
- b) Se o grau de risco *R* for superior a 0,1, mas inferior ou igual a 10, a empresa é classificada como empresa de baixo risco;
- c) Se o grau de risco *R* for superior a 10, mas inferior ou igual a 20, a empresa é classificada como empresa de risco moderado;
- d) Se o grau de risco *R* for superior a 20, a empresa é classificada como empresa de alto risco.

3. As empresas classificadas de alto risco serão objeto de ações de controlo frequentes.

4. O anexo 1, que faz parte integrante da presente portaria, estabelece a lista das infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor primeiro dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 9 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 8 de fevereiro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro de 2009, o quadro seguinte contém orientações sobre uma gama comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

1. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
A	Tripulação				
A1	Artigo 5.º, n.º 1	Desrespeito da idade mínima dos condutores		X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)			
			COMG	COG	COL	
B	Tempos de condução					
B1	Artigo 6.º, n.º 1	O período diário de condução de 9h foi excedido, sem autorização para ser alargado a 10h	9h<...<10 h			X
B2			10 h<...<11 h		X	
B3			11 h<...	X		
B4		O período diário de condução alargado a 10h mediante autorização foi excedido	10 h<...<11 h			X
B5			11 h<...<12 h		X	
B6			12 h<...	X		
B7	Artigo 6.º, n.º 2	O tempo semanal de condução foi excedido	56 h<...<60 h			X
B8			60 h≤...<70 h		X	
B9			70 h<...	X		
B10	Artigo 6.º n.º 3	O tempo de condução total acumulado em duas semanas consecutivas foi excedido	90 h<...<100 h			X
B11			100 h<...<112 h 30		X	
B12			112 h 30<...	X		
C	Pausas					
C1	Artigo 7.º	O período de condução ininterrupta foi excedido	4 h 30<...<5 h			X
C2			5 h<...<6 h		X	
C3			6 h<...	X		
D	Períodos de repouso					
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Insuficiente período de repouso diário (menos de 11h), sem autorização para ser reduzido	10 h<...<11 h			X
D2			8 h 30<...<10 h		X	
D3			...<8 h 30	X		
D4		Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h), com autorização para ser reduzido	8h<...<9 h			X
D5			7 h<...<8 h		X	
D6			...<7 h	X		
D7	Insuficiente período de repouso diário descontínuo (menos de 3h+9h)	3h+[8h<...<9h]			X	
D8		3h+[7h<...<8h]		X		
D9		3h+[...<7h]	X			

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)			
			COMG	COG	COL	
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h) com tripulação múltipla	8h<...<9 h			X
D11			7 h<...<8 h		X	
D12			...<7 h	X		
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Insuficiente período de repouso semanal reduzido (menos de 24h)	22 h<...<24 h			X
D14			20 h<...<22 h		X	
D15			...<20 h	X		
D16		Insuficiente período de repouso semanal (menos de 45h), sem autorização para ser reduzido	42 h<...<45 h			X
D17			36 h<...<42 h		X	
D18			...<36 h	X		
E	Tipos de remuneração					
E1	Artigo 10.º, n.º 1	Associação da remuneração às distâncias percorridas ou ao volume das mercadorias transportadas	X			

(*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/CL = contraordenação leve

2. Grupos de infrações ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
F	Instalação de aparelho de controlo				
F1	Artigo 3.º, n.º 1	Não foi instalado nem é utilizado aparelho de controlo de tipo homologado	X		
G	Utilização de aparelho de controlo, cartão de condutor ou folha de registo				
G1	Artigo 13º	Funcionamento incorreto do aparelho de controlo (por exemplo: inspeção, calibragem e selagem inadequadas)	X		
G2		Utilização incorreta do aparelho de controlo (cartão de condutor inválido, abuso deliberado, etc.)	X		
G3	Artigo 14.º, n.º 1	Folhas de registo em número insuficiente		X	
G4		Modelo de folhas de registo não homologado		X	
G5		Papel de impressão em quantidade insuficiente			X
G6	Artigo 14.º, n.º 2	A empresa não conserva folhas de registo, impressões ou dados descarregados	X		
G7	Artigo 14.º, n.º 4	O condutor é titular de mais de um cartão de condutor válido	X		
G8	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de um cartão de condutor que não é o cartão válido do condutor	X		
G9	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de cartão de condutor defeituoso ou expirado	X		
G10	Artigo 14.º, n.º 5	Os dados registados não foram mantidos em memória e disponibilizados durante pelo menos 365 dias	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
G11	Artigo 15.º, n.º 1	Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados mas dados legíveis			X
G12		Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados e dados ilegíveis	X		
G13		Perante danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo do cartão de condutor, a sua substituição não foi pedida no prazo de sete dias		X	
G14	Artigo 15.º, n.º 2	Utilização incorreta de folhas de registo ou cartões de condutor	X		
G15		Retirada não autorizada de folhas ou cartões de condutor, com impacto no registo de dados importantes	X		
G16		Retirada não autorizada de folhas ou cartão de condutor, sem impacto nos dados registados			X
G17		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, mas sem perda de dados			X
G18		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, com perda de dados	X		
G19		Não utilização da inscrição manual quando obrigatória	X		
G20		Não utilização da folha correta ou não inserção do cartão de condutor na ranhura certa (em situação de tripulação múltipla)	X		
G21	Artigo 15.º, n.º 3	A marcação horária na folha não concorda com a hora legal do país onde o veículo foi matriculado		X	
G22		Acionamento incorreto de dispositivo de comutação	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
H	Indicações a fornecer				
H1	Artigo 15.º, n.º 5	Apelido não anotado na folha de registo	X		
H2		Nome próprio não anotado na folha de registo	X		
H3		Datas de início e de fim da utilização da folha não anotadas		X	
H4		Lugares de início e de fim da utilização da folha não anotados			X
H5		Número da placa de matrícula do veículo não anotado na folha de registo			X
H6		Leitura do conta-quilómetros (início) não anotada na folha de registo		X	
H7		Leitura do conta-quilómetros (fim) não anotada na folha de registo			X
H8		Hora de (eventual) mudança de veículo não anotada na folha de registo			X
H9	Artigo 15.º, n.º 5A	Símbolo do país não inserido no aparelho de controlo			X
I	Apresentação de elementos informativos				
I1	Artigo 15.º, n.º 7	Recusa de sujeição a controlo	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
I2	Artigo 15.º, n.º 7	Incapacidade de apresentar registos do dia em curso	X		
I3		Incapacidade de apresentar registos dos 28 dias anteriores	X		
I4		Incapacidade de apresentar registos do cartão de condutor, se o possuir	X		
I5		Incapacidade de apresentar registos manuais e impressões, efetuados durante a semana em curso e nos 28 dias anteriores	X		
I6		Incapacidade de apresentar o cartão de condutor	X		
I7		Incapacidade de apresentar impressões efetuadas durante a semana em curso e nos 28 dias anteriores	X		
J	Fraude				
J1	Artigo 15.º, n.º 8	Falsificação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo ou armazenados no aparelho de controlo ou no cartão de condutor e dos documentos impressos pelo aparelho de controlo	X		
J2		Manipulações do aparelho de controlo, das folhas de registo ou do cartão de condutor que possam resultar na falsificação de dados e/ou impressões	X		
J3		Presença no veículo de dispositivo de manipulação que possa ser utilizado para falsificar dados e/ou impressões (interruptor/cabo, etc.)	X		
K	Avaria				
K1	Artigo 16.º, n.º 1	Não reparada por instaladores ou oficinas aprovadas	X		
K2		Não reparada no percurso		X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
L	Inscrição manual em documentos impressos				
L1	Artigo 16.º, n.º 2	Condutor não anotou todas as indicações relativas aos grupos de tempo que não são registados durante o período de avaria ou funcionamento defeituoso do aparelho	X		
L2		Número do cartão de condutor e/ou nome e/ou número da licença de condução não anotados numa folha ad hoc	X		
L3		Assinatura não aposta na folha ad hoc		X	
L4	Artigo 16.º, n.º 3	Perda, furto ou roubo do cartão de condutor não comunicados formalmente às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorreram	X		

(*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/COL = contraordenação leve»

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 45/2012

de 13 de fevereiro

No Programa do XIX Governo Constitucional institui-se uma política de desenvolvimento de uma nova geração de Medidas Ativas de Emprego, nomeadamente através da promoção da formação profissional. Esta política integra-se no modelo de flexissegurança, que visa conciliar a segurança dos trabalhadores com a flexibilidade necessária às dinâmicas do mercado.

Em sede de Concertação Social, o Governo e os Parceiros Sociais têm valorizado a implementação de medidas que potenciem a contratação de desempregados e proporcionem o aumento dos respetivos níveis de empregabilidade. Nessa medida, o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego definiu as linhas gerais de uma medida de apoio à contratação de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego, que possibilite o aumento da sua empregabilidade.

Assim, a presente portaria procede à criação de uma medida que, através da concessão de um apoio financeiro, visa estimular a contratação e a formação profissional de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego.

Concomitantemente, com esta medida incentiva-se a cooperação entre as entidades empregadoras e os centros de emprego.

A aplicação da presente portaria deverá, ainda, ser objeto de avaliação a efetuar até agosto de 2012.

Foram consultados os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria a Medida Estímulo 2012, de ora em diante designada «Estímulo 2012», que consiste na

concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos, com a obrigação de proporcionar formação profissional.

Artigo 2.º

Requisitos da entidade empregadora

1 — Pode candidatar-se ao Estímulo 2012, a pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- Estar regularmente constituída e registada;
- Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- Ter ao seu serviço cinco ou mais trabalhadores;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;
- Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

2 — O disposto na alínea *c*) do n.º 1 não é aplicável caso a formação profissional seja realizada por entidade formadora certificada, na modalidade prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º

3 — A observância dos requisitos previstos no n.º 1 é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.

Artigo 3.º

Requisitos de atribuição

1 — São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, com desempregado inscrito em centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos;
- A criação líquida de emprego.